



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 588 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/08/2009
PROCESSO Nº. 1/4977/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200519027-0
RECORRENTE: DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: José William Magalhães e Francisco Alfredo da Silva
MATRÍCULAS: 005.687-1-6 e 103.557-1-0
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - ZONA FRANCA DE MANAUS. 2. A empresa foi autuada, por não ter comprovado o internamento na Zona Franca de Manaus das mercadorias em lide, ensejando no cancelamento do benefício fiscal, haja vista se tratar de isenção condicionada. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a confirmação de parte dos internamentos questionados, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário. **5.** Infringência aos artigos 698 e 701 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento de ICMS* em virtude da falta de comprovação de ingresso de mercadorias destinadas à **Zona Franca de Manaus**. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.23359, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por motivo de comprovação de regularidade de operações com benefícios fiscais, referente ao período de 01/09/00 a 31/12/03, junto à empresa *Dafruta Indústria e Comércio Ltda*, que exerce atividade de minimercados,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conforme consulta realizada no CNAE da empresa contribuinte. Auto de infração lavrado em 04/11/05, com supedâneo no art. 698/701, 899 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/10/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 04, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, Relatório de Inconsistências/Suframa/Dafruta, telas impressas de consulta ao sistema informatizado *SINTEGRA*, cópias de notas fiscais relacionadas ao feito fiscal, comprovante de postagem de documentos por carta, com aviso de recebimento – AR, dentre outros documentos. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS QUANDO NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM OPERAÇÕES DESTINADAS A ZONA FRANCA DE MANAUS (ISENÇÃO CONDICIONADA). O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR A COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO NA ZONA FRANCA DE MANAUS CONF. RELAÇÃO EM ANEXO NO MONTANTE DE R\$175.558,28 (CENTO E SETE CINCO MIL E QUINHENTOS E CINQ. E OITO REAIS E VINTE E OITO CENT.)” (*sic*).

No auto de infração, foi sugerida como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido, sem prejuízo do pagamento do mesmo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 175.558,28
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 29.844,90
Multa	R\$ 29.844,90
TOTAL	R\$ 59.689,80



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada tomou ciência em 10/11/05 do auto de infração em tela, por via postal, pelo que comprova termo de juntada referente ao AR aposto às fls. 64, onde ficou intimado a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias, da ciência deste.

A contribuinte requereu dilação do prazo para apresentação de defesa, que foi de plano deferido, sendo prorrogado até o dia 12/12/05.

A ora impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls.72/80, instruída com documentos de fls. 81/105, onde, prefacialmente discorreu sobre a tempestividade da peça defensiva, para somente depois relatar sobre os fatos e direitos que lhe são cabíveis. A contribuinte fez breve sinopse sobre a situação fática e argumentou que toda venda efetuada à empresa sediada na Zona Franca de Manaus teve seu documento fiscal devidamente emitido e autorizado pela Secretaria da Fazenda Estadual, conforme atestam as notas fiscais visadas pelo Núcleo de Execução em Aracati, como também suscitou a existência de algumas notas canceladas. Saliou que a isenção relacionada a vendas para Zona Franca de Manaus fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, comprovada através de comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), porém, entende que este procedimento não deveria ser o único meio de se comprovar o internamento, pois, sendo assim, o contribuinte estaria diante de uma situação de insegurança jurídica. Anexou documentos para comprovar o ingresso de mercadorias na Zona Franca de Manaus, destacando que, em certos casos, sequer existiu tal operação. Conclui pela imprescindibilidade da realização de prova pericial, com vistas à busca da verdade material dos fatos relativos à suposta infração. Por fim, requereu a declaração de total improcedência e, caso persista dúvida acerca das alegações, que seja realizado exame pericial na documentação anexa e em outras que achar necessário.

O julgador monocrático ao efetuar a análise das peças instrutórias, inferiu que a apresentação da declaração de ingresso apenas aos autos não pode ser aceita, visto que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para comprovação do internamento da mercadoria. Ademais, observou que a declaração de ingresso não tem autenticidade comprovada pelo endereço eletrônico. Assinalou que o visto dado pelo Fisco nas notas fiscais apenas pela impugnante não implica ter havido o efetivo ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus. Entendeu que não pode ser aceita a argumentação da contribuinte em relação ao cancelamento de certas notas e comprovação das mesmas, visto que, em nenhum momento, a defendente trouxe aos autos provas de possuir todas as vias das notas fiscais canceladas e dos motivos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que levaram a tais cancelamentos. Concluiu que o exame pericial não seria necessário, por não existir dúvidas a serem dirimidas. Neste sentido, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal e intimou a contribuinte a recolher aos cofres fazendários a importância de R\$59.689,80, com os devidos acréscimos legais, conforme inicial, no prazo de 20 (vinte) dias ou oferecer recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

Base de Cálculo	RS 175.558,28
Valor do ICMS	R\$ 29.844,90
Valor da Multa	R\$ 29.844,90
TOTAL	RS 59.689,80

A intimação da decisão de procedência foi enviada por via postal, tornando ciente a contribuinte na data 04/07/2007.

A empresa requereu dilação do prazo para apresentação de recurso voluntário, sendo prorrogado até 03/08/07. Tempestivamente, apresentou recurso voluntário, requerendo a improcedência do auto de infração. Alegou que o julgador, ao não apreciar o pedido de perícia, incorreu em omissão, ante a falta de fundamentação quanto ao seu indeferimento, comprometendo sobremaneira o exercício do direito de defesa da contribuinte, o que acarreta fatalmente a nulidade do referido julgamento. Além disso, sustentou a necessidade da realização de perícia para atestar a verdade ou não da acusação. Argüiu que a apresentação da declaração de ingresso, por si só, ensejaria pelo menos uma diligência no sentido de se averiguar o fato ali relacionado, mesmo sem a comprovação de autenticidade pelo endereço eletrônico. Defendeu que, apesar de não haver nos autos documentação que comprovasse o cancelamento de certas notas fiscais, tais cancelamentos foram todos devidamente escriturados no *Livro de Registro de Apuração do ICMS* da empresa, além do que se encontram na sede da empresa todas as vias dessas notas fiscais canceladas. Ao final, reiterou o pedido de improcedência do auto de infração e, na hipótese de persistir incerteza acerca do alegado, pugnou novamente pela realização de exame pericial.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 518/07, dessumiu que o pedido de realização de perícia seria meramente protelatório, visto que a contribuinte poderia e deveria ter comprovado, por si só, os fatos alegados. Expôs, como providências que a empresa poderia ter adotado, a apresentação de comprovação de autenticidade da declaração de internamento relativa à nota fiscal nº. 50722, obtida através de senha própria, bem como a demonstração de que todas as vias das notas fiscais que aponta como canceladas foram devidamente arquivadas, registrados os motivos do cancelamento e sem qualquer informação aposta nestas que venha a indicar sua circulação física. Ponderou que não é possível a comprovação da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

entrada das mercadorias no estado de Manáus através dos elementos apresentados pela contribuinte. Ressaltou que não ilide a infração tributária a tese de que a comprovação de internamento de mercadorias, condicionada à informação da SUFRAMA à SEFAZ, gera insegurança jurídica. Por fim, se manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 130/132.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de perícia, constante ata aposta às fls. 134, referente à 224ª sessão ordinária.

A contribuinte requereu sustentação oral e intimação pessoal às fls. 135.

O despacho, apostado às fls. 136/137, determinou a realização de exame pericial, objetivando verificar, junto aos blocos de notas da recorrente, se ocorreu ou não o cancelamento das notas mencionadas às fls. 77 dos autos e, caso tenham sido, verificar a existência de todas as vias no bloco. Buscou também a verificação, no *Livro Registro de Saídas*, se as notas foram escrituradas como vendas ou somente constam no campo observação como canceladas. Por fim, determinou que fossem fornecidas quaisquer outras informações necessárias ao julgamento.

A contribuinte apresentou os *Livros de Registro de Saídas* nº.s 12 e 13 do ano 2002 e o nº. 9 de 2000, bem como um encadernamento de notas fiscais canceladas do ano 2000 e quatro encadernamentos de notas fiscais canceladas de 2002, conforme protocolo de entrega às fls. 236 e documentos apostos às fls. 141/233.

O laudo pericial, apostado às fls. 138/140, com relação ao primeiro quesito, esclareceu que as notas fiscais mencionadas às fls. 77 dos autos, salvo a de nº 31871, foram canceladas, constando nelas o carimbo de cancelamento, cujo motivo apontado foi a falta de transportador. Afirmou ainda que existiam todas as suas cinco vias, exceto as da nota fiscal de número 31871. Ao verificar o *Livro de Registro de Saídas* da contribuinte, os peritos constataram a escrituração de todas as notas fiscais de fls. 77 dos autos, no campo observação, como canceladas, sendo que a escrituração relativa à nota fiscal de nº. 31871, não faz prova em favor do contribuinte, pois não acobertada pelo respectivo documento fiscal, não apresentado pelo contribuinte. Pela consulta ao Sistema SUFRAMA/SINTEGRA, comprovou que a nota fiscal de nº 50722 foi a única,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

dentre as notas fiscais de fls. 6 dos autos, que acobertou o ingresso de mercadorias na zona de exceção fiscal administrada pela SUFRAMA. Afinal, concluiu que deveria se abater, da base de cálculo, o valor correspondente às notas fiscais canceladas, bem como a de nº. 50722 habilitada pela SUFRAMA. Dessa forma, a nova base de cálculo seria de R\$52.878,11 (cinquenta e dois mil oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos), como se compreende pela tabela produzida no laudo pericial.

A contribuinte requereu prorrogação do prazo para manifestação sobre prazo pericial, conforme pedido apostado às fls. 238.

Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a empresa ressaltou o controle interno rigoroso e ausência de qualquer benefício caso omitisse essas operações, como forma de demonstrar ser inconcebível a idéia de que teria cometido uma infração de significativa monta. Saliou que o perito deixou de conhecer parte das operações apontadas como devidamente internadas unicamente porque não encontrou no sistema de controle da SUFRAMA os referidos lançamentos, porém, a discrepância entre as operações efetivamente realizadas e as lançadas no sistema da SUFRAMA poderia ser comprovada facilmente por documentação da empresa, tais como, *Livro de Registro de Saídas*, conhecimento de frete, recibo de notas fiscais, e *Livro de Registro de Entradas* do destinatário. Por fim, concordou parcialmente com os trabalhos apresentados na perícia, mas entendeu que o processo deveria retornar à Célula de Perícias do CONAT-CE, no intuito de ser intimada a empresa à apresentar os documentos comprobatórios de internação da mercadoria, para que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA AMBOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200519027-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se de uma auditoria fiscal específica, onde restou constatada a ausência de recolhimento do *ICMS antecipado*, decorrentes de aquisições interestaduais de mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

A “*quaestio juris*” em exame versa sobre a *falta de recolhimento de ICMS – Zona Franca de Manaus*, onde o autuante imputou à contribuinte, o envio de mercadoria com isenção do imposto para a Zona Franca de Manaus, sem a comprovação efetiva do internamento das mercadorias em lide.

Inicialmente cabe discorrer sobre a isenção do ICMS relativa às operações de envio de produtos industrializados de origem nacional para a comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, consoante disposição do art. 698 do Decreto 24.569/97.

A Zona Franca de Manaus é um modelo de desenvolvimento econômico implantado pelo governo brasileiro, com o intuito de favorecer o desenvolvimento da região, em razão do próprio isolamento econômico em que a mesma se encontrara. De modo a promover uma melhor integração produtiva e social dessa localidade ao país, garantindo, ainda, a soberania nacional, por ser esta uma das regiões mais cobiçadas do mundo.

Ocorre que, visando assegurar que tais benefícios não se tornassem um enclave econômico custoso para o país, e propiciassem as sonegações tributárias, a legislação elencou condições *sine qua non* para a efetivação do benefício. Estas previstas no art. 700 do Decreto 24.569/97, senão vejamos;

Art. 700. A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.

Das disposições do artigo supracitado, para concretização da isenção, necessita que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus e, por sua vez, ocorra a comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no referido município, consoante reza o art. 700, § 2º do mencionado decreto.

No intuito de demonstrar obediência às condições legais, e descaracterizar a infração imputada na presente ação, a empresa recorrente, no dia 21/07/09, apresentou requerimento onde acostou extratos bancários relativos aos períodos onde foram



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

realizadas as operações em testilha. Nos quais, verificam-se registrados valores depositados com referências específicas dos títulos relativos às saídas das mercadorias com destino à Manaus. Assim, uma vez comprovados os pagamentos concernentes às referidas notas fiscais, se presume que as mercadorias realmente foram internadas no local.

Desta feita, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da verdade material, com o desiderato de alcançar a justiça fiscal, faz-se mister abater-se esses valores do cômputo da base de cálculo do imposto cobrado, restando a cobrança tão somente das operações não comprovadas, em conformidade com demonstrativo abaixo.

NOTA FISCAL	RAZÃO SOCIAL	VALOR
32040	Carrefour Com. e Ind. Ltda	R\$ 354,18
31871	JAL Rep. E Comercio Ltda	R\$ 1.645,60
43111	Mercantil Nova Era	R\$ 19.235,04
50693	SE Imp. e Exp. Ind. e Com. Ltda	R\$ 3.968,42
56708	Atacadão e Supermercado DB Ltda	R\$ 2.276,94
TOTAL	-----	R\$ 27.480,18

Nessa consonância, *in hoc casu*, nada mais resta do que modificar o julgamento singular, excluindo as notas fiscais comprovadas pela autuada, acatando parcialmente o presente feito fiscal aplicando-se ao caso concreto, quanto ao restante das notas indicadas no auto de infração, a penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 27.480,18
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 4.671,63
Multa (100%)	R\$ 4.671,63
TOTAL	R\$ 9.343,26

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

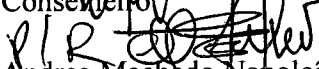
DECISÃO

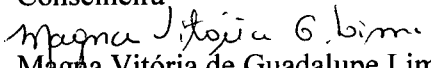
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 09 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

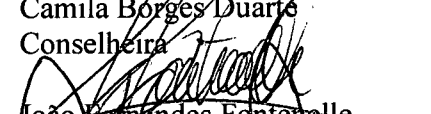

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Andrea Machado Napoleão
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO